



*PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ/SP  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES*

*C.N.P.J MF 45.317.955/0001-05*

[licitacao@itirapua.sp.gov.br](mailto:licitacao@itirapua.sp.gov.br)

---

**Pregão Eletrônico nº. 107/2022**

**Processo Licitatório nº. 1988/2022**

**Objeto:** Registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z, do Tipo Maior Percentual de Desconto sobre a Tabela CMED/ANVISA.

### DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa Aglon Comércio e Representações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.817.900/0001-71, com sede na Avenida Visconde de Nova Granada, 1105, Vila Grossklauss, Leme/SP, a qual apresenta argumentos sobre a inviabilidade de competição e restrição de participação de empresas licitantes no presente pregão eletrônico, o qual tem como tipo o maior percentual de desconto sobre a Tabela CMED/ANVISA.

A empresa acima mencionada refere-se ao fato de ausência de diversos licitantes “em virtude do agrupamento dos itens em A a Z constantes na lista de preços de medicamentos CMED”, com a justificativa de que somente as empresas fabricantes têm condições de oferecer os descontos sobre a Tabela ABCFARMA.

Para se valer das alegações, a impugnante apresenta 1) embasamento Constitucional, no tocante à igualdade de condições entre os concorrentes em processos licitatórios; 2) entendimento doutrinário apresentado na obra de Marçal Justen Filho, **edição de 2002** e, também, pelos doutrinadores Diógenes Gasparini e Toshio Mukai, referindo-se à restrição de competitividade; 3) fundamentação



*PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ/SP*  
*DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES*

*C.N.P.J MF 45.317.955/0001-05*

[licitacao@itirapua.sp.gov.br](mailto:licitacao@itirapua.sp.gov.br)

---

na Lei nº. 8.666, a qual não trata de licitações nas modalidades pregão presencial e pregão eletrônico; 4) Acórdão do Tribunal de Contas da União, **datado do ano de 2007**.

Em que pese a Lei nº. 10.520 trazer o pregão presencial como uma modalidade de licitação fora daquelas previstas na Lei nº. 8.666/1993, a adoção pelo tipo de maior percentual de desconto foi inserida no Decreto nº. 10.024, quando faz menção aos critérios de julgamento de propostas pelo menor preço ou pelo maior desconto (artigo 7º).

Vale lembrar que antes da vigência dos textos legais acima mencionados, o tipo adotado de maior percentual de desconto já era utilizado como forma de manter a boa aplicação dos princípios constitucionais, e também quanto a obtenção de maior proveito econômico para a Administração, como é o entendimento recente proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ainda, vale dizer que a Lei nº. 8.666/1993 determina a justificativa pela escolha da modalidade e do tipo de licitação que, quando bem fundamentados e, diante do caráter excepcional, poderá ser do tipo “maior percentual de desconto”.

Além do mais, vale dizer que há nos autos do Processo Administrativo a justificativa para a adoção do pregão eletrônico do tipo maior percentual de desconto, diante das **recentes decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, o qual entende a excepcionalidade da medida e, também, justifica a possibilidade no fato de que o preço de fábrica não fica adstrito somente às indústrias, podendo, inclusive, os



*PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ/SP*  
*DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES*  
C.N.P.J MF 45.317.955/0001-05  
[licitacao@itirapua.sp.gov.br](mailto:licitacao@itirapua.sp.gov.br)

---

fornecedores negociar com estabelecimentos públicos e privados, não ferindo, portanto, o princípio da isonomia, legalmente prevista.

Por fim, é cediço que a saúde pública goza de imprevisibilidade quanto a necessidade de tratamentos médicos e, a exemplo, cita-se a prescrição médica de determinados fármacos que, muitas vezes, não são adquiridos pelo Município e, posteriormente, onerando os cofres públicos com eventuais ações judiciais.

Desta forma, entendo pela **RATIFICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO** em todos os seus termos, não havendo que se falar em restrição de participação de licitantes em sessão pública.

Itirapuã, 03 de outubro de 2022.

Larissa Teixeira Gonçalves  
Secretária de Gabinete  
Em Exercício no Departamento de Licitações e Contratos